



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13805.004811/96-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-002.592 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de novembro de 2013  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADO S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/07/1995 a 31/10/1995, 01/06/1999 a 31/12/1999

DECISÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. ÍNDICE INDEXADOR.

Decisão judicial determina a incidência dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária de valores a serem compensados, deve ser cumprida a risca pela Administração Fiscal, conforme Acórdão n° RE n° 852.352 - STJ.

CONCOMITÂNCIA. DECISÃO JUDICIAL.

No caso desses autos não há concomitância em razão de que não se discute a origem dos indébitos que se deseja utilizar em compensação. O debate restringiu aplicação de índice de correção monetária contemplando os expurgos inflacionários, o que restou decidido pelo Poder Judiciário.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que o indébito do contribuinte seja corrigido por meio da aplicação dos expurgos inflacionários, nos termos do que restou decidido pelo STJ no RESP 852.352, e para excluir a incidência da multa de mora.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

## Relatório

O Contribuinte interpôs recurso visando modificar a decisão que manteve o lançamento da contribuição para COFINS relativo ao período de apuração de 01 de junho de 1996 a 31 de dezembro de 1996, sustentando, para tanto, inoccorrência de lançamento ou ausência de notificação durante o prazo quinquenal contado a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, objeto de compensação.

Assegura a Recorrente que controvérsia se restringe a não convalidação da compensação de crédito oriundo de pagamento a maior para o FINSOCIAL com débitos de COFINS do período de apuração de junho a dezembro de 1996, débitos estes controlados pelo processo 10880.000016/2004-40.

A discussão inicia com o Auto de Infração de fls. 02/05, período de apuração de 01.07.1995 a 31.10.1995, lavrado em decorrência da compensação realizada pelo contribuinte de crédito oriundo de pagamento do FINSOCIAL com débitos apurados para a COFINS.

A descrição contida na peça encontra-se assim:

*“O contribuinte compensou indevidamente valores referentes ao excedente a 0,5% recolhido ao FINSOCIAL, referentes ao período de outubro/89 a março/92, com os valores devidos a Cofins no período de julho/95 a outubro/95.*

*Ocorre que o mesmo utilizou a TRD para atualização dos valores recolhidos, quando, na verdade, a sentença autorizava a compensação pelos mesmos índices utilizados para o cálculo da dívida ativa, que são em última análise aqueles utilizados pela própria Receita Federal quando procede à autuação. Porém com o procedimento utilizado pelo contribuinte e conforme demonstrativo anexo, vemos que o contribuinte utilizou os valores recolhidos acima da alíquota de 0,5% do finsocial com o próprio recolhimento de parte do finsocial devido à alíquota acima, restando, ainda, um último mês (março/92) a ser recolhido, cujo valor é objeto de auto a parte.*

*Torna-se, portanto, exigível os valores devidos a Cofins nos meses acima referenciados uma vez que o contribuinte adotou procedimento incorreto quando da compensação”.*

Irresignada com o lançamento impugna e sustenta o direito de corrigir o indébito pela “TRD”, conclui pela declaração de nulidade por não se devedora da COFINS,

haja vista que a compensação deu-se em conformidade com a Lei nº 8.333/91 mediante autorização judicial.

A decisão hostilizada rejeitou todos os argumentos sustentados na peça de resistência e acolhe o despacho da Diort/Derat/SPO de fls. 354/360. Da revisão procedida de ofício resultou no cancelamento parcial dos créditos tributários apurados, restando saldo referente ao fato gerador de outubro de 1995 no montante de R\$ 101.388,13 (cento e um mil, trezentos e oitenta e oito mil e treze reais), liquidado por pagamento de iniciativa da empresa devedora.

Com o objetivo de trazer ao conhecimento dessa Turma mais detalhes, entendo por bem transcrever parte do relatório da decisão recorrida:

*Em ação fiscal iniciada em 19/05/95 (fls. 05) no contribuinte acima foi constatada compensação indevida de valores de Finsocial com a Cofins devida de 07-10/95, motivada pela utilização da TRD nos cálculos razão pela qual foi lavrado o auto de infração de fls. 01-03, integrado pelos termos, demonstrativos e documentos nele mencionados. O crédito tributário lançado compõe-se de contribuição, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/04/96, perfazendo o total de R\$ 4.725.058,37. Apensos estão os processos 10880.032796198-60 (suspensão de débitos), 19679.014888/2004-55 (contendo peças judiciais referentes à compensação em questão), 13805.006042/96-19 (auto de infração de Finsocial, já, julgado em 2.a instância administrativa) e 10880.000016/2004-40 (cobrança de Finsocial e Cofins confessados em DCTF de períodos diversos).*

*2. A empresa propôs a medida cautelar 94.0023081-8 requerendo concessão de medida liminar para compensar o crédito de Finsocial recolhido à maior com a Cofins. A sentença julgou procedente a medida, autorizando a compensação do Finsocial acima de 0,5% com a Cofins, observando-se os mesmos critérios de atualização monetária aplicados na cobrança da dívida ativa (fls. 02-07 do processo apenso 10880.032796/98-60).*

*2.1. Na ação principal, ação ordinária 95.0007356-0, a empresa objetivou assegurar seu direito à compensação de Finsocial recolhido a maior com a Cofins, na forma da lei 8.383/91 e sem as restrições impostas pela IN 67/92, monetariamente corrigido (fls.214- 216). A sentença julgou procedente o pedido, autorizando a compensação do Finsocial recolhido a maior com a Cofins, atualizados até 30/12/91 pelos mesmos índices de correção monetária utilizados pela ré na cobrança de sua dívida ativa, sendo que os valores recolhidos após tal data serão corrigidos na forma do § 3.º do art.66 da lei 8.383/91. A sentença declara ainda que sobre tais valores não incidirão juros de mora (fls.268-272). A autora apelou da sentença e o*

TRF, em acórdão de 18/03/98 (fls.54-58), ressaltando que os índices de correção monetária a serem utilizados na compensação devem ser os utilizados pela Receita Federal nos respectivos períodos de vigência, negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Em consulta às fases do processo no sítio do TRF há notícia de 30/11/99 de que transitou em julgado referido acórdão.

2.2. Posteriormente, a empresa propôs a ação ordinária 96.0015518-6 objetivando a compensação de valores de Finsocial pagos indevidamente com a Cofins e o PIS vencidos, com correção monetária incluindo os IPC expurgados, sem os efeitos da IN 67/92 e observada à prescrição quinquenal segundo critérios do lançamento por homologação. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, declarando indevido o Finsocial excedente à alíquota de 0,5% e que o autor tem direito à compensação desse valor com a Cofins ir 1 trânsito em julgado dessa decisão. No TRF, o acórdão deu parcial provimento às apelações e remessa oficial, fixando novo valor para honorários advocatícios e determinando aplicação de correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda para correção de seus créditos. A empresa protocolizou recurso especial e os autos subiram ao STJ, que deu parcial provimento ao recurso para determinar a incidência dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária dos valores a compensar (fls.456-534). Os autos encontram-se conclusos ao relator para julgamento de embargos de declaração (fls.551).

2.3. Pretendendo expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como lhe fosse possibilitado o esgotamento da via administrativa para discussão dos processos que menciona, entre eles o ora analisado, a empresa impetrou o MS 2007.61.00.030324-7. A liminar foi deferida para expedição da certidão, desde que não constassem outros débitos além dos mencionados na decisão que impeçam sua emissão, até ulterior decisão (fls. 172-178). A sentença julgou procedente o pedido, concedendo a segurança. Interpostos embargos de declaração, os quais foram providos, a sentença de 29/04/2008 assegurou também o direito da impetrante de apresentar manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes em face das decisões proferidas nos processos que menciona, entre esses o ora em análise (fls. 340-348), suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processo que menciona. Apelando a União, os autos subiram ao TRF, tendo sido negado provimento à apelação e remessa oficial (fls.550).

2.4. No MS 2005.61.00.000133-7 a empresa requereu direito ao recebimento e processamento de recurso ao Conselho de Contribuintes, protocolizado nos autos do processo apenso 10880.00016/2004-40. A liminar foi deferida, contudo a sentença negou à segurança, cassando a liminar antes concedida (fls. 463-469 do processo 10880.00016/2004-40). A apelação da impetrante foi recebida no efeito devolutivo, encontrando-se os autos conclusos ao relator (fls. 552).

3. Inconformada com a autuação, da qual foi cientificada em 20/05/96, a contribuinte apresentou em 29/05/96 a impugnação de fls. 12-22, documentos anexos às fls.

23-24, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

3.1. A impugnante afirma que as contribuições não são devidas, eis que suas compensações foram autorizadas pela justiça.

3.2. Argumenta que a correção monetária de débitos e créditos tributários é regida pela lei 6.899/81 e súmulas dos tribunais superiores, notadamente a súmula 46 do extinto TRF, jurisprudência esta que é superior à legislação inferior, como portarias, instruções normativas e leis. Conclui que a atualização monetária deve se dar através da transformação da moeda corrente pela unidade fiscal correspondente, como OTN, BTN, TRD e UFIR, nos períodos em que estas foram tomadas como índice de variação inflacionária. Expõe que entre 04/02/91 e 31/12/91 a TRD foi o índice adotado pelo Governo para medir a variação monetária do período.

3.3. Expõe jurisprudência a embasar suas teses. Pede a nulidade da autuação, tendo em vista a realização de compensação nos termos da lei 8.383/91 mediante autorização judicial.

4. Em 31/07/98, esta DRJ proferiu a decisão DRJ/SP n.º 021852/98-11.4622 (fls.27-28), constatando que a autuada já havia ingressado na justiça contestando a mesma matéria tratada neste processo, considerou o crédito definitivamente constituído na esfera administrativa, não facultando, assim, a apresentação de recurso por parte da autuada.

4.1. Às fls. 63 a Egamj/Dicat relata o fato de que o contribuinte obteve provimento jurisdicional (fls.08) que lhe permitia a compensação, porém aplicando na correção monetária os mesmos índices utilizados na atualização de débitos fiscais. Conforme o termo de constatação da fiscalização de fls. 06, a TRD não é índice de correção monetária aplicado na atualização de débitos fiscais, mas sim utilizada em juros de mora. Como não restou saldo de Finsocial a ser utilizado na compensação alegada, foram os valores encaminhados à cobrança.

4.2. E na fls.89 a Eqamj relata que o auto foi lavrado em virtude de incorreções na compensação efetuada pela empresa, que utilizou a TRD como correção monetária, quando a decisão judicial restringiu a correção monetária aos índices oficiais da Receita Federal.

*Menciona ainda que apensou aos autos o processo 19679.01488812004-55, observando, porém, que a documentação juntada não influencia a decisão tomada pela autoridade fiscal.*

*4.3. A empresa protocolizou às fls. 91-130, documentos anexos às fls. 131-147, petição, que denominou de "recurso voluntário", contra o despacho da Eqamj de fls.89. Como não houvesse previsão legal para manifestação contra o despacho da Eqamj, a Dicat/Derat/SP encaminhou o recurso ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, que negou seguimento ao recurso (fls.169-170).*

*4.4. Intimada pela Eqtd a apresentar informações de fls. 200-201, a empresa expôs às fls. 208-211, documentos anexos às fls. 212-292, seus argumentos sobre a incidência da TRD na atualização de seus créditos, requerendo a confirmação do valor exato de seu crédito, com a convalidação das compensações efetuadas.*

*5. Às fls. 354-360 consta despacho da Diort/Derat/SP de 06/10/2008 convalidando as compensações em questão até o limite do crédito apurado. No mesmo despacho, constatou ainda a existência do processo administrativo 10880.000016/2004-40; no qual o mesmo crédito — pagamentos a maior de Finsocial — foi utilizado para compensação de débitos de Cofins de outros períodos, tendo a empresa alegado amparo na ação 96.0015518-6.*

***A Diort entendeu prejudicada a pretensão da empresa de ter seus créditos corrigidos com base nessa ação, tendo em vista a existência da ação 95.0007356-0, com o mesmo objeto.***

*6. Cientificada do despacho da Diort, a empresa apresentou recurso em 04/11/2008 às fls. 371-384, documentos anexos às fls. 385-541, apresentando, em resumo, as alegações a seguir:*

*6.1. Alega ter discutido seu direito à compensação do Finsocial com a Cofins na ação 95.0007356-0, que transitou em julgado reconhecendo indevido a majoração do Finsocial, bem como o direito à correção monetária dos pagamentos indevidos com base nos mesmos índices utilizados pela Fazenda na atualização de seus débitos, o que na época se dava com a utilização dos índices correspondentes, OTN, BTN, TRD e UFIR..*

***6.2. Quanto aos débitos cobrados no processo 10880.000016/2004-40, a empresa alega decadência do direito de constituição do crédito tributário para os períodos de apuração de Cofins de 06-12/96, expondo decisões do então Conselho de Contribuintes e da CSRF a embasar seu raciocínio.***

*6.3. Caso não reconhecida a decadência, alega que deve ser aproveitado o decidido na ação 96.0015518-6 quanto à adoção dos expurgos inflacionários, eis que referida ação não tem caráter concorrente com a ação 95.0007356-0, mas sim complementar.*

***6.4. Alega também impossibilidade de aplicação de multa de mora ao valor em cobrança, eis que a compensação efetuada e***

*informada em DCTF deu-se com base na ação 96.0015518-6, cujo trânsito em julgado deu-se em 16/11/2006, e a notificação para ocorreu em 03/2004. Cita o art.63, § 2.º da lei 9.430/96.*

*6.5. Requer atribuição de efeito suspensivo à sua manifestação, bem como seja julgada procedente pelos motivos já expostos”.*

A decisão da DRJ restou assim ementada:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE • SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/07/1995 a 31/10/1995 RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. INEXATIDÕES MATERIAIS. LAPSO MANIFESTO.*

*É de se receber o requerimento da autoridade incumbida da execução do acórdão para correção de inexatidões materiais devidas a lapsos manifesto existente na decisão. A fim de efetuar a correção, deve ser proferido novo acórdão, anulando-se o anterior.*

*NÃO CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CONHECIMENTO EM OBEDIÊNCIA A MANDADO DE SEGURANÇA.*

*No caso dos débitos já confessados (DCTF), eventual insurgência contra a cobrança se constitui em exercício do Direito de Petição, regulado pela lei nº 9.784/99, não havendo previsão para a interposição de manifestação de inconformidade (Dec. 70.235/72). Conhece-se o recurso interposto em obediência à decisão proferida em Mandado de Segurança.*

*CONCOMITÂNCIA.*

*A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa.*

*DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. DECADÊNCIA.*

*INEXISTÊNCIA.*

*Não há motivo para constituição em auto de infração de débitos declarados em DCTF pelo contribuinte, razão pela qual não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito.*

*EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO CABIMENTO.*

*Ação judicial transitada em julgada não concedeu a aplicação da correção monetária com os expurgos inflacionários.*

*MULTA DE MORA.*

*Aplica-se multa de mora sobre as parcelas de créditos tributários informados na DCTF mensais, não-pagas nos respectivos vencimentos”.*

Constata-se, que a Interessada promoveu duas ações, a primeira ação declaratória que tomou o número 95.0007356-0, onde buscou o direito de compensar indébito de FINSOCIAL com débitos de COFINS, compensação efetivada na contabilidade e DCTF.

O crédito apurado foi atualizado pela “TRD” em conformidade com o fixado em sentença, assim mesmo teria sido recusado pela Receita Federal, que posteriormente em procedimento de revisão de ofício (fls. 1.066) reconheceu e acolheu a correção monetária do indébito pela “TRD”.

Ao longo da contenda a Interessada interpôs a segunda ação judicial, número 96.0015518-6, nessa além da discussão do direito de reaver o pagamento a maior para o FINSOCIAL buscou o reconhecimento de atualizar o indébito pelos índices inflacionários ocorridos na economia e medidos pelo IPC. Decisão favorável e transitou em julgado após o conhecimento e acolhimento da tese pelo STJ.

O débito apurado pela lavratura do auto de infração restou saldo devedor ao período de apuração de outubro de 1995. Os débitos declarados em DCTF e compensados relativos ao período de julho de 1996 a dezembro de 1996 estão sendo controlados no processo 10880.00016/2004-40.

Em decorrência do controle nos autos suso mencionado permitiu instaurar nova contenda. Autoridade abriu prazo para Manifestação de Inconformidade, apresentado a Manifestação em relação ao período de apuração de julho de 1996 a dezembro de 1996.

No Recurso Voluntário busca o reconhecimento da **aplicação dos expurgos inflacionários ocorridos na economia e medidos pelo IPC – Índice de Preços ao Consumidor, autorização obtida em procedimento judicial nos autos da ação ordinária de número 96.0015518-6 a ser aplicado sobre o crédito do FINSOCIAL, vinculado a compensação procedida em extinção aos débitos do período de apuração de julho de 1996 a dezembro de 1996 com o saldo, agora do cálculo contemplando os expurgos.**

Solicita também o reconhecimento da homologação tácita do período do segundo semestre/96, débitos confessados e compensados em DCTF.

Por derradeiro pede o afastamento da aplicação de multa de mora.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual se toma conhecimento.

Cabe registrar que o crédito do período de apuração acima anotado está sendo controlado pelo processo nº 10880.000016/2004-40, em apenso. O Recurso Voluntário apresentado nesse feito foi devolvido à origem por meio da Resolução nº 302.1.433 de diligência para que a Autoridade Administrativa tomasse as medidas cabíveis em relação ao crédito.

Com essas considerações passa-se ao exame das preliminares.

DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA EXIGIR O CRÉDITO DO PERÍODO DE JULHO DE 1996 a DEZEMBRO DE 1996.

Os débitos foram declarados em DCTF dispensa constituição por meio de lançamento. Há aqueles que entendem ser necessário o lançamento para constituir o crédito tributário na linha defendida pela Recorrente.

Afastada a decadência, a declaração de dívida pelo contribuinte em cumprimento a obrigação acessória afasta a possibilidade de o crédito tributário ser alcançado pelo Instituto da decadência.

Deixo acolher a tese de decadência na mesma linha decida pelo Julgador de Piso.

NO MÉRITO.

O debate circunscreve aplicação dos expurgos inflacionários medidos pelos IPC como indexado de atualização monetária. Essa matéria foi tratada no bojo da ação ordinária de número **96.0015518-6**, que além de rediscutir o direito ao indébito, inovou com o pedido de inclusão de índice contemplando os expurgos inflacionários.

A motivação da lavratura do auto de infração circunscrevia ao período de apuração de 01.07.1995 a 31.10.1995 em decorrência da compensação de crédito oriundo de pagamento a maior do FINSOCIAL com débitos apurados para a COFINS, atualizados pela aplicação da “TRD”.

Essa resistência restou afastada quando em revisão de ofício, a Autoridade Administrativa Fiscal adotou o mesmo índice indexador utilizado pelo contribuinte.

**De modo que, relativo ao período de apuração anterior a julho de 1996 não há mais qualquer litígio quanto aos débitos lançados em razão de ter sido todos extintos por meio de compensação e pagamento do saldo remanescente (fls. 565/566). A multa de ofício foi cancelada quando da Revisão de Ofício (fls.712/723).**

A discussão continuou em relação ao período de 01.07.1996 a 31.12.1996, cujos débitos confessados em DCTF e compensados passaram a ser controlado pelo processo número 10880.00016/2004-40.

Em razão da decisão proferida pelo DESPACHO DECISÓRIO, que afastou a multa de ofício e aplicou o mesmo índice de atualização utilizado pelo contribuinte – TRD,

deixando de incluir os expurgos, o contribuinte apresentou às fls. 746/772 Manifestação de Inconformidade, aos débitos do período de apuração de 07/1996 a 12/1996 controlados pelo processo 10880.000016/2004-40 apensado a este caderno.

A matéria de fundo é a mesma da Impugnação, o que visa é aplicação dos índices contemplando os expurgos, em conformidade com os cálculos da Recorrente são suficientes para extinguir os débitos confessados e compensados, fatos geradores de 07/1996 a 12/1996.

O débito controlado no processo supra mencionado depende do novo cálculo contemplando os expurgos inflacionários, direito reconhecidos em sentença.

Assim, resta saber se a segunda ação judicial proposta, nº **96.0015518-6**, concedeu o provimento determinando inclusão dos expurgos. Destarte, dúvida não resta de que a demanda alcançou o Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial manejado pela Recorrente, cujo Acórdão data de 06 de outubro de 2006.

Em ordem cronológica, a ciência do auto de infração ocorreu em 20.05.1996, o Recurso voluntário foi apresentado em 22 de janeiro de 2007. O Acórdão da DRJ/SP1 é de 02 de abril de 2009 e o Acórdão do RE 852.352 (2006/0108291-4) fls. 1008/1064, é de 06 de outubro de 2006.

Extraí-se do Acórdão da DRJ/SP que a sentença não contemplou a indexação dos expurgos inflacionários. Certamente se refere à decisão judicial da primeira ação proposta, 95.0007356-0, garantiu o reconhecimento da “TRD”.

Cronologicamente, quando do Acórdão da DRJ/SP1 já existia nos autos cópia do Acordo do RE 852.352 (2006/0108291-4) fls. 1008/1064, é de 06 de outubro de 2006. É bem verdade quando do início desse debate não existia decisão favorável ao contribuinte que aconteceu ao longo da discussão.

Mas é fato que obteve perante o judiciário o direito de fazer incidir os expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária dos valores a serem compensados. Não obstante que tenha obtido essa decisão favorável durante os debates, registre, antes da decisão da DRJ.

Dado conhecimento nos autos de que o cálculo de atualização deveria privilegiar atualização com inclusão dos expurgos, tenho que não poderia ter sido ignorado pelo Julgador de Piso.

Neste caderno não se discute o direito ao indébito. O assunto trazido se refere aplicação do índice de atualização monetária contemplando os expurgos inflacionários reconhecido pelo Poder Judiciário.

Como é de conhecimento geral cabe a Administração acatar o que restou decidido pelo Poder judiciário. De modo, a meu sentir, os cálculos devem ser refeitos a incidir os expurgos, tudo em conformidade com o Acordo RE 852.352 do STJ.

Também não acompanho o entendimento expressado pela Autoridade Julgadora de Piso que reconheceu a concomitância, pois nestes autos, diretamente não se tratou do direito do indébito.

No que tange ao debate inaugurado pela Impugnação ao auto de infração encerrou com a compensação homologada e o pagamento por meio de DARF do saldo remanescente.

Em sendo assim, cabe reconhecer que os cálculos devem obedecer à decisão do STJ que mandou incluir os índices inflacionários, e, o resultado determinará se é suficiente a compensar os débitos do período de julho/1996 a dezembro de 1996.

#### Multa de Mora.

A multa se revela sanção para o contribuinte que deixa de cumprir a obrigação no prazo fixado pela Autoridade Fiscal. Como é sabido, só mediante lei em sentido estrito pode ser imposta. Constatado o inadimplemento da obrigação, impõe penalizar em conformidade com a legislação vigente ao tempo do fato.

No caso dos autos não há excludente capaz de afastar aplicação da multa por atraso do cumprimento da obrigação.

Essa matéria encontra disciplinada pelo art. 61 da lei n 9.430/96:

*“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Com esses fundamentos conheço e dou provimento parcial ao recurso para que o indébito do contribuinte seja corrigido por meio da aplicação dos expurgos inflacionários, nos termos do que restou decidido pelo STJ no REsp. nº 852.352, e, excluir a incidência da multa de mora.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

CÓPIA